

PROJETO DE LEI Nº _____/_____

Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola sem Partido”.

Art. 1º - Fica criado, no Município de Vitória, o “Programa Escola sem Partido”, no âmbito do ensino público ou privado, atendidos os princípios da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - liberdade de consciência e de crença;

III - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado; e

IV - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à educação infantil e ao ensino fundamental no Município de Vitória.

Art. 2º - É vedada, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Município de Vitória, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como qualquer outra conduta por parte do corpo docente ou da administração escolar que visem impor aos alunos opiniões político-partidárias.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor.

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;



II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e económicas, apresentará aos alunos, de forma científica e imparcial, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito; e

V - não permitirá, no limite de suas capacidades, que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula e no ambiente escolar.

Art. 4º - Os alunos matriculados no ensino fundamental serão informados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - As instituições de educação básica afixarão, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único: Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo somente serão afixados nas salas dos professores.

Art. 6º - Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser

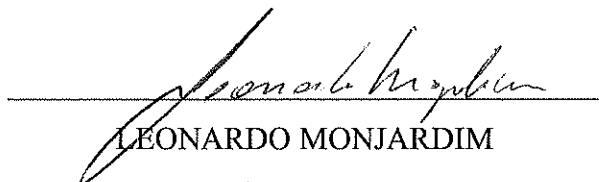


encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º - O descumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei, quando praticado por servidor público, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da conduta e aplicação da sanção correspondente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Vitória, 27 de dezembro de 2022.


LEONARDO MONJARDIM
Vereador - PATRIOTA



ANEXO ÚNICO

Lei N° _____/_____

O PROFESSOR:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de
suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma científica e imparcial, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - não permitirá, no limite de suas capacidades, que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula e no ambiente escolar.



JUSTIFICATIVA

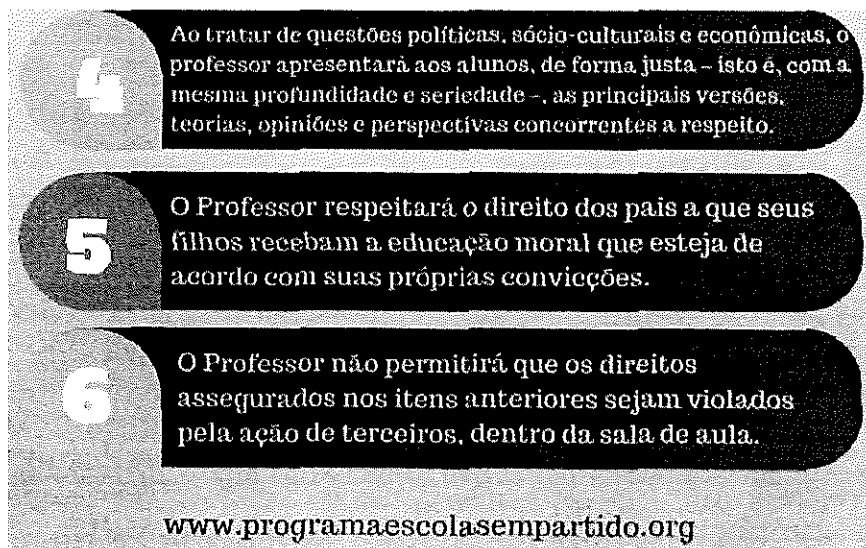
O Escola sem Partido é um movimento fundado em 2004 pelo advogado e Procurador de Justiça Miguel Nagib, com o objetivo de combater a doutrinação política e ideológica em sala de aula. Segundo Nagib, o projeto defendido pelo Escola sem Partido consiste apenas em afixar, nas escolas, um cartaz com uma lista de "deveres do professor".

A ideia central do movimento consiste numa proposta de lei que torna obrigatória a afixação, em todas as salas de aula do ensino fundamental e médio, de um cartaz com o seguinte conteúdo:

Deveres do professor

- 1** O professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
- 2** O Professor não favorecerá, nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- 3** O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.





O Escola Sem Partido elaborou uma minuta de projeto de lei que traz a seguinte justificativa:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm se utilizando de suas aulas e obras para tentar obter a adesão de estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade — conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos —, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, bem como a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A doutrinação de alunos por seus professores, segundo as crenças e convicções destes últimos, é prática ilícita, violadora de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, senão vejamos:

— a liberdade de consciência e de crença — assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal — compreende o direito do estudante de não ter seu conhecimento da realidade manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

— o caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência e crença do aluno. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir as aulas de um professor implica para o



professor no dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de Goptação político-partidária ou ideológica;

— é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover, em sala de aula, suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais,

— a liberdade de ensinar, assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal, não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

— a liberdade de ensinar, obviamente, não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos para promover seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer



propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

- a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

- não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração";

- ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

- a doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo, evidentemente, não os está respeitando;

— a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

- por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à administração pública, as escolas



públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15^a ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”;

- o uso da máquina do Estado - que compreende o sistema de ensino — para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

— o artigo 117, V, da Lei 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição”,

— no que tange a educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece, em seu art. 12, que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

— se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

- um Estado que se define como laico — e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões — não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião; e

- permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes. o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é

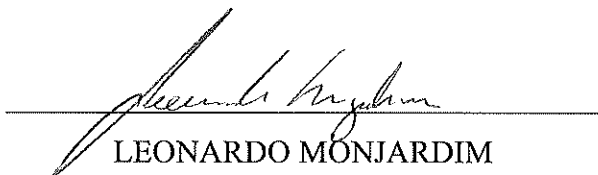


informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Ao aprová-lo, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de “*prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*”, como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de Vitória, 27 de dezembro de 2022.


LEONARDO MONJARDIM
Vereador - PATRIOTA



Note-se, por fim, que o Projeto *não* deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, na esteira da minuta do movimento nacional Escola Sem Partido, com algumas alterações, visa resguardar a pluralidade e garantir a imparcialidade nas escolas do Estado, proibindo a prática de doutrinação político-partidária e ideológica em salas de aula

Certo da importância do assunto, conto com o apoio de meus Pares para a discussão e o apereço desta proposição.





com o identificador 3200350035003100330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>